



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de
Paraíso do Tocantins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0007564-21.2024.8.27.2731/TO

AUTOR: FABIANO PEIXOTO CARDOSO

RÉU: MUNICÍPIO DE PUGMIL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

O requerente, **Fabiano Peixoto Cardoso**, vereador do Município de Pugmil-TO, ajuizou **Medida Cautelar Antecedente com Pedido de Liminar** em face do **Município de Pugmil-TO**, pleiteando a **suspensão do leilão público** destinado à alienação de bens móveis pertencentes ao ente municipal, alegando irregularidades no processo de alienação.

O autor fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: Ausência de autorização da Câmara Municipal para a alienação dos bens, o que violaria o devido processo legal; Falta de transparência e justificativa do interesse público quanto à necessidade do leilão; Possível dilapidação do patrimônio público, caracterizando risco de prejuízo ao erário; Aponta denúncia sobre a conduta do prefeito, mencionando compra recente de bens particulares com valor incompatível.

Apresenta como prova a lista de bens constantes no leilão, conforme site oficial, destacando sucatas, veículos e equipamentos agrícolas, e requer a imediata suspensão do certame.

FUNDAMENTAÇÃO

A alienação de bens públicos deve seguir as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O art. 76 dispõe sobre os procedimentos necessários para alienação de bens móveis, determinando os seguintes requisitos: Justificação do interesse público; Avaliação prévia dos bens; Licitação obrigatória, na modalidade leilão para bens móveis.

No caso concreto, não há nos autos elementos que comprovem o atendimento integral aos requisitos mencionados. Em especial: Ausência de documentação demonstrando a avaliação prévia dos bens; Falta de justificativa formal do interesse público para a alienação dos referidos bens; Indicação de que a Câmara Municipal não foi consultada ou envolvida no processo, bem como não há informação quanto a legislação municipal.

O entendimento consolidado é que, na ausência de legislação municipal

0007564-21.2024.8.27.2731

13386006.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de
Paraíso do Tocantins

específica exigindo autorização prévia da Câmara, o chefe do Executivo pode alienar bens móveis, desde que observados os requisitos legais gerais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido:

EMENTA Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.515, de 29 de março de 2019. Alienação de imóveis públicos. Necessidade de autorização legislativa prévia. Reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Não ocorrência. Autonomia político-administrativa dos entes federados. Princípio da separação de poderes. Violações não constatadas. Modulação de efeitos. Razões de segurança jurídica e relevante interesse social. Provimento parcial. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra dispositivo de lei municipal que passou a exigir autorização legislativa prévia da Câmara Municipal para a venda de bens imóveis do patrimônio público. 2. A Suprema Corte tem decidido que somente há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei de origem parlamentar: (i) crie ou disponha sobre atribuições de órgãos públicos; e/ou (ii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos, hipóteses que não estão presentes no caso dos autos. 3. Conquanto o município seja ente federado dotado de autonomia, é certo que a Constituição Federal preconiza âmbitos de competência dentro dos quais os entes deverão legislar para acomodar suas peculiaridades, cabendo aos municípios observar as normas federais e estaduais quando se tratar de matérias sujeitas ao interesse comum de todos os componentes da Federação. 4. A Corte já reconheceu a natureza de normas gerais sobre licitação e contratação às leis federais que exigem autorização legislativa prévia para alienação de bens públicos imóveis, não podendo os estados e municípios, em atenção à distribuição constitucional de competências, desbordar desse parâmetro ao conformar a matéria a seu âmbito de atuação. 5. Ademais, no julgamento da ADI nº 6.596 (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/4/23), o Plenário do STF concluiu que a exigência de prévia autorização da casa legislativa para a alienação do patrimônio público imobiliário não ofende o princípio da separação dos poderes. 6. Agravo regimental provido parcialmente para, modulando os efeitos da decisão, convalidar as alienações realizadas sem a devida autorização legislativa no período compreendido entre 16 de junho de 2019 até a publicação da ata do julgamento.

(STF - RE: 1327523 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023)

No entanto, a Câmara Municipal exerce papel fiscalizador, conforme preveem os arts. 31 e 49 da Constituição Federal, sendo legítimo que os vereadores questionem a falta de transparência e o desrespeito às normas de interesse público. A falta de consulta ou anuência da Câmara indica, ao menos em tese, violação ao princípio da legalidade e da publicidade.

Compulsando os autos, *a priori*, vislumbro a probabilidade do direito, considerando que a alienação de bens públicos exige motivação expressa, avaliação e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de
Paraíso do Tocantins

regularidade processual. A ausência de documentação completa que justifique o interesse público e a falta de deliberação legislativa, conforme alegado, violam os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

Considerando que os bens estão em site com sítio ativo, o risco de dano é evidente, pois a realização do leilão poderá implicar transferência definitiva de bens públicos a terceiros, configurando prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao erário caso sejam confirmadas as irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e nos arts. 76 e 78 da Lei nº 14.133/2021, defiro a tutela cautelar requerida para: Determinar a suspensão imediata do leilão público designado pelo Município de Pugmil-TO, até o julgamento final da presente demanda.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino a citação do requerido para contestar no prazo de cinco (05) dias.

Intime o representante do Ministério Público para que se manifeste em 15 dias.

Trata-se de cautelar antecedente, segundo normativa do artigo 308 do CPC, o autor deverá formular pedido principal nos próprios autos no prazo de 30 (trinta) dias. Pena de cessar a eficácia da medida, art. 309, I do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se.

Paraíso do Tocantins, data certificada pelo sistema eproc.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13386006v6** e do código CRC **f1f9559e**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de
Paraíso do Tocantins

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 17/12/2024, às 18:7:5

0007564-21.2024.8.27.2731

13386006 .V6